

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 82, de 2025, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência.

Especificamente, a proposição estabelece que poderá ser considerada pessoa com deficiência a pessoa com condição neurodivergente que envolva altas habilidades ou superdotação, desde que atendidos os critérios de aferição da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do Projeto, que estende a avaliação da deficiência às altas habilidades e à superdotação.

Ademais, dispõe que políticas implementadas nos sistemas de assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas à identificação, ao diagnóstico e ao atendimento especializado, integral e prioritário das crianças com altas habilidades ou superdotação.



Também altera a Lei nº 14.601, de 2023, a fim de conceder prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família aos núcleos familiares que contenham pessoa com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades, superdotação e outros transtornos de aprendizagem ou neurodivergências.

Na justificação, a Autora destaca que as barreiras sociais enfrentadas por pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação “frequentemente surgem da falta de compreensão, reconhecimento e valorização das suas necessidades específicas”. E que, “Embora tais características não sejam consideradas deficiências, elas podem colocá-las em situações de vulnerabilidade social comparáveis às enfrentadas por pessoas com deficiência”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 30 de setembro de 2025, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr. (PSB-MA), pela aprovação, com Substitutivo adotado em 21 de outubro de 2025.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 25 de fevereiro de 2026, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do Projeto de Lei nº 82, de 2025, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com Substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto, nem ao Substitutivo apresentado perante esta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de pessoas com condições neurodivergentes que envolvam altas habilidades e superdotação serem consideradas pessoas com deficiência.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência adotou Substitutivo que propõe instituir a Política Nacional dos Direitos das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação (PN-AHSD), com o objetivo de assegurar identificação adequada, atendimento educacional especializado, suporte psicossocial e mecanismos de inclusão social e econômica a esse público, além de promover a articulação intersetorial entre as políticas de educação, assistência social, saúde e trabalho.

As proposições atendem a uma demanda social relevante e ainda pouco explorada no Brasil, haja vista que as barreiras sociais enfrentadas por pessoas com altas habilidades ou superdotação frequentemente decorrem da falta de compreensão, reconhecimento e valorização de suas necessidades específicas. Embora tais características não sejam, em si, consideradas deficiências, é inegável que podem colocá-las em situações de vulnerabilidade social comparáveis às enfrentadas por pessoas com deficiência, sobretudo quando inexitem políticas públicas estruturadas voltadas à sua identificação e acompanhamento.

Estima-se que existam cerca de 3,5 mil brasileiros identificados com superdotação ou altas habilidades no território nacional, parcela significativa composta por crianças e adolescentes. Não obstante, estudos indicam que há expressiva subnotificação desses casos no Brasil, em razão da ausência de instrumentos adequados de identificação e de políticas sistemáticas de acompanhamento em diferentes faixas etárias e áreas do conhecimento. Tal cenário reforça a necessidade de uma política nacional estruturada, com diretrizes claras e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Nesse cenário, a ausência de uma cultura institucional que promova a inclusão integral dessas pessoas, aliada à persistência de



estereótipos e preconceitos, contribui para sua marginalização e para a limitação de seu pleno desenvolvimento. Essas barreiras tornam-se ainda mais significativas quando interagem com obstáculos de natureza física, institucional e atitudinal, bem como com restrições econômicas e culturais. A escassez de políticas públicas robustas e de profissionais devidamente capacitados para identificar e apoiar as necessidades específicas desse público reforça o ciclo de exclusão e invisibilidade.

No ambiente escolar, por exemplo, a inexistência ou insuficiência de programas específicos de enriquecimento curricular, a inadequação das estratégias pedagógicas e a ausência de formação adequada dos profissionais da educação podem dificultar o desenvolvimento das altas habilidades, com impactos negativos no desempenho acadêmico e no bem-estar emocional de crianças e adolescentes.¹ Soma-se a isso a crença equivocada de que o potencial acima da média elimina quaisquer dificuldades, o que frequentemente conduz à negligência quanto ao suporte educacional e social necessário.²

Em termos práticos, observa-se que, apesar de apresentarem elevado potencial intelectual, criativo ou acadêmico, essas pessoas frequentemente enfrentam dificuldades para obter o apoio educacional e financeiro indispensável ao pleno desenvolvimento de suas capacidades, especialmente quando pertencem a famílias de baixa renda. A interação entre altas habilidades e barreiras socioeconômicas pode aprofundar desigualdades, demonstrando que o ambiente social e as condições externas exercem papel determinante na promoção ou na limitação de oportunidades. Torna-se, portanto, imprescindível tratar tais barreiras de forma abrangente, com vistas à promoção da equidade e da inclusão.

Assim, no âmbito desta Comissão, optamos por acompanhar o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por entender que ele confere tratamento juridicamente mais seguro

¹ VIRGOLIM, Angela. As vulnerabilidades das altas habilidades e superdotação: questões sociocognitivas e afetivas. *Educar em Revista*, v. 37, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/er/a/55HDKrpm9R8Sb5SPBPrB3jF/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2026.

² NEGREIROS, Júlia Reis et al. Características socioemocionais de crianças com altas habilidades/superdotação: um estudo exploratório. *Revista Educação Especial*, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/83882/66503>. Acesso em: 20 fev. 2026.



à matéria. Com efeito, em vez de centrar a solução na possibilidade de enquadramento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como pessoas com deficiência, a qual poderia gerar distorções interpretativas, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão, o Substitutivo adota abordagem específica, voltada à estruturação de uma política pública própria, com definição de direitos, diretrizes e instrumentos de implementação.

Importa destacar que o Substitutivo daquela Comissão preserva integralmente o mérito da proposição apresentada, ao reconhecer as necessidades específicas desse público e a importância de sua adequada inclusão, bem como explicita mecanismos mais abrangentes de atendimento, como a identificação precoce, o atendimento educacional especializado, o suporte psicossocial e a articulação com diferentes políticas públicas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 82, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-2329

